

.....
Art. 5º - O Art. 124 da Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 124. A autorização será concedida por prazo não superior a 3 (três) dias, podendo ser concedida apenas uma vez a cada ano”. (NR)

Art. 6º. Fica revogado o §3º do artigo 124 da Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As saídas temporárias ou saidões, como são conhecidos popularmente, estão fundamentados na Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/84) e princípios nela estabelecidos. Ocorrem em datas comemorativas específicas, tais como Natal, Páscoa e Dia das Mães, para confraternização e visita aos familiares. Nos dias que antecedem tais datas, o Juiz da Vara de Execuções Penais edita uma portaria que disciplina os critérios para concessão do benefício da saída temporária e as condições impostas aos apenados, como o retorno ao estabelecimento prisional no dia e hora determinados.

O benefício visa a ressocialização de presos, através do convívio familiar e da atribuição de mecanismos de recompensas e de aferição do senso de responsabilidade e disciplina do reeducando. É concedido apenas aos que, entre outros requisitos, cumprem pena em regime semiaberto (penúltimo estágio de cumprimento da pena) com autorização para saídas temporárias e aos que têm trabalho externo implementado ou deferido, sendo que neste caso é preciso que já tenham usufruído de pelo menos uma saída especial nos últimos 12 meses.

O acompanhamento dos presos durante o saidão fica a cargo da Secretaria de Segurança Pública, que encaminha lista nominal com foto de todos os beneficiados para o comando das Polícias Civil e Militar, a fim de que os mesmos possam ser identificados caso seja necessário. Além disso, agentes do sistema prisional fazem visitas aleatórias às residências dos presos para conferir o cumprimento das determinações impostas. (Fonte: <http://www.tidft.jus.br/cidadaos/execucoes-penais/vep/informacoes/diferenca-entre-saidao-e-indulto>).

Não têm direito à saída temporária os custodiados que estejam sob investigação, respondendo a inquérito disciplinar ou que tenham recebido sanção disciplinar.

É comum as pessoas confundirem indulto de Natal com a saída temporária. O indulto de Natal, garante ao preso a liberdade total antecipada. É um decreto da Presidência da República que concede anualmente o direito da extinção total ou parcial da pena a presos que tenham cumprido alguns requisitos exigidos por lei como não ter cometido nenhuma falta grave durante o ano decorrente do benefício. Além do bom comportamento, o candidato ao benefício tem que ter sido condenado a uma pena superior a oito anos, e o réu primário terá que ter cumprido um quarto da sentença até o dia 25 de dezembro do ano de publicação do decreto em questão.

Podem ser beneficiados com o indulto de Natal, os detentos dos regimes fechado, aberto e semiaberto que não cometeram crimes hediondos, como estupro, homicídio qualificado, tortura, além de tráfico de drogas e que não sejam reincidentes.

Desta feita tem-se, de um lado, o indulto natalino, que se trata de um verdadeiro perdão aos condenados por determinados crimes, ensejando a extinção de suas penas. O preso sai do estabelecimento prisional para nunca mais voltar, porque extinta está sua pena. E de outro lado a saída temporária, que mesmo com falhas na aplicabilidade, prevê o retorno em prazo determina do preso ao estabelecimento prisional.

Verifica-se, portanto, o indulto de Natal tratar-se de evidente instrumento de política criminal, em que o presidente da República pode determinar que certos crimes cometidos possam ser perdoados e todos os que por eles respondam tenham suas penas extintas. É de se destacar que, uma vez expedido o decreto presidencial de indulto natalino, os juízes das varas das execuções penais são obrigados a acatá-lo.

Apenas a título de exemplo, cita-se o decreto 7.873, de 26 de dezembro de 2012, editado pela presidente Dilma Rousseff, concedendo indulto natalino a pessoa: Art. 1º, I: condenadas a pena privativa de liberdade não superior a oito anos, não substituída por restritivas de direitos ou multa, e não beneficiadas com a suspensão condicional da pena que, até 25 de dezembro de 2012, tenham cumprido um terço da pena, se não reincidentes, ou metade, se reincidentes. Já no ano de 2015, mais precisamente em 24 de dezembro, a então presidente da República, concedeu novo indulto de Natal, por meio do Decreto número 8.615/2015, com uma notável peculiaridade, este, perdoou presos condenados na ação penal 470, conhecido popularmente como Mensalão. Outra notável “coincidência”, foi que este Decreto beneficiou importantes nomes de seu partido político, com José Dirceu e José Genoíno.

Há ainda outra dúvida muito comum junto à população, que é a diferença entre Permissão de Saída e Saída temporária. A Lei de Execuções Penais traz esses dois institutos que podem ser aplicados ao preso.

A Permissão de Saída é concedida pelo diretor do presídio e é aplicada ao condenado em regime fechado ou semiaberto e aos presos provisórios.

Podendo ocorrer nas seguintes situações:

1. Quando houver falecimento de cônjuge ou ascendente, descendente ou irmão;

2. Necessidade de tratamento médico. Sem prazo determinado, ou seja, durará o tempo suficiente à finalidade da saída.

São comuns as vezes que os presos beneficiados com as saídas temporárias, não retornarem às unidades prisionais nas datas previstas. Só no último ano (2016), mais de 2,2 mil presos não voltam às celas após festas de fim de ano.

Não é novidade que o Brasil é um dos países com o maior índice de criminalidade do mundo. As taxas de mortes violentas nos principais centros urbanos brasileiros superam as de países que vivem em conflitos armados. Comparando-se os coeficientes de mortalidade por homicídios entre diferentes países, observa-se que, no Brasil, o risco de morrer por essa causa é quinze vezes o do Canadá, três vezes o dos Estados Unidos e 1,5 vez o do México, chegando a ser 40 vezes superior ao do Japão. O Brasil tem quase 10% dos homicídios do mundo, com 48 mil mortes por ano. (Fonte: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11448).

Essa violência é resultante de vários motivos, principalmente socioeconômicos. Tal fato também está ligado à presença e ao acesso fácil e crescente a armas de fogo, drogas e ao tráfico de armas, que com frequência envolvem gangues e facções criminosas. Somada a isso, há falta de oportunidades econômicas e educacionais para os jovens em áreas pobres e muitos casos de violência já na infância. Tais fatores, no país que tem o oitavo pior índice de desigualdade socioeconômica do mundo, alimentam a criminalidade e violência.

Além dos dados acima citados, é recorrente a prática de crimes cometidos por detentos que foram beneficiados pela saída temporária, e, em muitos dos casos, nas primeiras 24 horas do benefício. Quase que na totalidade, voltam a praticar os mesmos delitos que outrora os colocou atrás das grades, crimes muitas das vezes com altíssimo grau de violência, tais como homicídios, sequestros, estupros e latrocínio, que ocorre quando o criminoso, tira a vida da vítima para subtrair seus bens.

Chega a ser uma afronta para com o contribuinte brasileiro, a pouca severidade da aplicação das leis penais, são comuns os chavões do tipo, “polícia prende e justiça solta”, dentre outros do tipo.

Diariamente pessoas perdem a vida nas mãos de criminosos, quando no mínimo, perdem bens e pertences, além da paz e da tranquilidade. Urge que a lei penal tenha mais rigor, que realmente puna e restrinja a liberdade daqueles que infringirem as normas, assassinando pais de família, roubando trabalhadores, causando revolta na sociedade. Hoje é comum residências cheias de grades e supostamente protegidas, quando na verdade deixam o cidadão de bem atrás das grades e os transgressores soltos, aprontando e cometendo todo tipo de atrocidades.

Delitos como roubo fazendo uso de armas, popularmente conhecidos como assaltos, sequestros relâmpagos, furtos de automóveis e celulares, são delitos que aumentam consideravelmente em datas festivas, e, em sua grande maioria cometidos por criminosos que se encontram beneficiados pelos já supracitados saídões. Isso tem que acabar! O delinquente tem que saber que ao cometer um delito, irá sofrer as consequências, irá pagar pelos crimes cometidos, com a restrição de sua liberdade. Essas benesses das execuções penais são um ultraje para o cidadão de bem, para o trabalhador que paga seus impostos e luta diariamente para o crescimento do país.

A sociedade brasileira não suporta mais o aumento da criminalidade, a barbárie e a crueldade dos bandidos, que a cada dia piora. Causando desânimo e em muitos dos casos motivação para deixar o país. Quem nunca se sentiu desolado ao ver uma mãe chorando a perda de um filho, assassinado na frente de casa durante um assalto para levar o aparelho de celular. É lastimável, uma verdadeira maldade.

Em que pese, o Projeto de Lei em referência, se, por um lado, não deseja o fim das progressões de pena, reconhecendo que deve continuar existindo, porém de forma mais valorativa e sem a banalização do ato criminal, levando-se em conta que o criminoso deverá pagar por seus delitos, e, com isso tornar tanto a Permissão de Saída quanto a Saída Temporária uma espécie de instrumento de auxílio à segurança da sociedade, porque reconhecemos sua valorosa experiência à ressocialização dos condenados. Objetiva-se, por outro lado, a diminuição do seu prazo e do número de suas renovações por ano, atendendo, ainda que parcialmente, aos anseios sociais. Desta forma, e por considerar que o Projeto de Lei em tela seja de altíssima relevância para a sociedade, pedimos o apoio de vossas excelências para sua aprovação.

Sala das Sessões, em

de

2017.

Deputado Federal Roberto de Lucena

(PV-SP)